



Parecer nº 3/ 2021/ CDCC

Referente ao Projeto de Lei nº 9/ 2021 que “Autoriza o Poder Executivo a Dispor sobre a prevenção e combate ao Superendividamento do Consumidor”.

Autor: Deputado Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a)

VALDIR BARRANCO.

I – Relatório

O Projeto de Lei em tela foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos em 06/01/2021. Posteriormente, foi inserido em pauta em 07/01/2021. Após, foi remetido à Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 23/02/2021. Na mesma data, o mesmo foi encaminhado ao Núcleo Econômico, bem como a esta Comissão, conforme as folhas nº 2 e 6/ verso.

Submete-se a esta Comissão, o Projeto de Lei nº 9/ 2021, de autoria do Deputado Wilson Santos, conforme delineado abaixo.

O autor assim o justifica:

“Atualmente, não podemos olvidar que vivemos numa sociedade de consumo, na qual diariamente centenas de anúncios de propagandas invadem as mídias sociais (rádio, internet, televisão, celular, etc.), as quais combinados com a facilidades dos meios de pagamento, cartões de crédito, débito, carnês, dentre outras, inclusive o crédito direto ao consumidor (CDC), certamente contribuem com o exagerado aumento de consumo de bens e serviços e conseqüentemente, o desequilíbrio nas finanças pessoais e familiares.

De acordo com a (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), o número de endividados em Mato Grosso cresceu 4,3% no primeiro trimestre, passando de 1,15 milhões em dezembro de 2019 para 1,2 milhões em março de 2020. A maior parte dos devedores nos três primeiros meses do ano tem entre 30 e 39 anos. A faixa etária corresponde a cerca de 26% da população endividada. O número ficou acima da média da região Centro-Oeste (1,910) e acima da média nacional registrada no mês (1,845 por inadimplentes).

O superendividamento é tratado neste Projeto de Lei como fenômeno de exclusão social, pois o inadimplemento das dívidas, a inserção das pessoas no sistema de proteção ao crédito, SERASA, terminam por excluir milhares de consumidores do mercado de consumo, cuja medida tem repercussão na vida econômica, financeira e de saúde das referidas pessoas. Logo, torna-se imperioso a adoção de políticas públicas de prevenção e combate ao superendividamento dos consumidores.



Nesse sentido, o Projeto de Lei em tela visa estabelecer regras voltadas à prevenção e combate ao superendividamento de consumidores no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como vem cobrir uma lacuna legislativa quanto ao direito do consumidor em prevenir e combater o superendividamento”.

A iniciativa em comento contém 11 (onze) artigos, conforme descritos abaixo.

Art. 1º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor no Estado de Mato Grosso tratadas nesta Lei serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do consumidor mato-grossense, a ser instituída por esta Lei.

Art. 2º As atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor têm como objetivos:

I – Divulgar informações sobre o risco de superendividamento, esclarecendo que é um fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e suas famílias;

II – Conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possam tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III – Conscientizar a sociedade em geral que a concessão de crédito deve ser feita de forma transparente e responsável, concretizando os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável;

Art. 3º - Para os fins desta Lei, entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos de regulamentação.

Art. 4º As atividades voltadas à prevenção do superendividamento se referem ao fornecimento de crédito e na venda a prazo, além de informações obrigatórias previstas em legislação aplicável à matéria.

Parágrafo único – Quando houver o estabelecimento do convênios entre unidade de recursos humanos de Secretaria, Órgão ou Poder público e instituições fornecedoras de crédito, esta últimas deverão fornecer taxas de juros na forma de custo efetivo total (CET), de forma atualizada, tendo em vista a correta e precisa tomada de decisão dos consumidores.

Art. 5º O fornecedor ou o intermediário deverá informar ao consumidor, prévia e adequadamente, no momento da oferta sobre:

I – o custo efetivo total e a descrição dos elementos que o compõem;



II – a taxa efetiva mensal de juros, bem como a taxa dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos para o atraso dos juros de mora e o total de encargos, de qualquer natureza, previstos no atraso no pagamento;

III – o montante das prestações e o prazo de validade da oferta, que deve ser no mínimo 2 (dois) dias;

IV – o nome e o endereço, inclusive eletrônico do fornecedor;

V – o direito do consumidor à liquidação antecipada e não onerosa do débito.

Art. 6º Caberá à Procuradoria de Defesa do Consumidor de Mato Grosso (PROCON/MT), ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 7º O Poder Executivo, através do PROCON/MT poderá firmar convênios com o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça, bem como através de parcerias com instituições financeiras e empresas, tendo em vista a racionalização de custos de saneamento de endividamentos, propostas de plano de pagamentos e de renegociação de dívidas com a participação do Poder Judiciário ou perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação desta Lei.

Art. 10º Fica instituída a semana do consumidor no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser realizada no período de 12 a 18 de março, anualmente, em consonância com o dia estadual do Consumidor, comemorado, anualmente, no dia 15 de março, conforme a Lei nº 7.921, de 1º de julho de 2003.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.



II – Análise

Cabe a esta Comissão, dar parecer a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art.369, inciso X, alíneas “a” a “i”, do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno antevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas a propósito do assunto pela Secretaria de Serviços Legislativos, não foi identificado nenhum projeto em tramitação que trata de matéria idêntica ou semelhante, e nenhuma norma jurídica em vigor que dispõe a propósito da mesma matéria. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei.

Destarte, tal propositura completa as condições necessárias para análise de mérito por esta Comissão, cuja análise considera os seguintes aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

Conforme relatório inicial, o autor visa estabelecer regras voltadas à prevenção e combate ao superendividamento de consumidores no âmbito do Estado de Mato Grosso, bem como vem cobrir uma lacuna legislativa quanto ao direito do consumidor em prevenir e combater o superendividamento.

“Atualmente, não podemos olvidar que vivemos numa sociedade de consumo, na qual diariamente centenas de anúncios de propagandas invadem as mídias sociais (rádio, internet, televisão, celular, etc.), as quais combinadas com facilidades dos meios de pagamento, cartões de crédito, débito, carnês, dentre outras, inclusive o crédito direto ao consumidor (CDC), certamente contribuem com o exagerado aumento de consumo de bens e serviços e conseqüentemente, o desequilíbrio nas finanças pessoais e familiares” justifica o autor.

De acordo com a (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), o número de endividados em Mato Grosso cresceu 4,3% no primeiro trimestre, passando de 1,15 milhões em dezembro de 2019 para 1,2 milhões em março de 2020. A maior parte dos devedores nos três primeiros meses do ano tem entre 30 e 39 anos. A faixa etária corresponde a cerca de 26% da população endividada. O número ficou acima da média da região Centro-Oeste (1,910) e acima da média nacional registrada no mês (1,845 por inadimplentes).

“O superendividamento é tratado neste Projeto de Lei como fenômeno de exclusão social, pois o inadimplemento das dívidas, a inserção das pessoas no sistema de proteção ao crédito, SERASA, terminam por excluir milhares de consumidores do mercado de consumo, cuja medida tem repercussão na vida econômica, financeira e de saúde das referidas pessoas. Logo, torna-se



imperioso a adoção de políticas públicas de prevenção e combate ao superendividamento dos consumidores” argumenta o Deputado Wilson Santos.

Nos termos do Relatório inicial, a propositura é composta por 11 (onze) artigos. O art. 1º estabelece atividades de prevenção e combate ao superendividamento do Consumidor no Estado de Mato Grosso tratadas nesta Lei serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do consumidor mato-grossense, a ser instituída por esta Lei.

Já o art. 2º prevê os objetivos da iniciativa, conforme descritos nos incisos I ao III.

Por sua vez, o art. 3º define o superendividamento.

O art. 4º menciona os procedimentos necessários à prevenção do superendividamento, através do fornecimento de informações claras e precisas nos casos de liberação de empréstimos e vendas a prazo, além de informações obrigatórias previstas em legislação aplicável à matéria.

“Quando houver o estabelecimento de convênios entre unidade de recursos humanos de Secretaria, Órgão ou Poder público e instituições fornecedoras de crédito, esta últimas deverão fornecer taxas de juros na forma de custo efetivo total (CET), de forma atualizada, tendo em vista a correta e precisa tomada de decisão dos consumidores” (Parágrafo único).

O art. 5º prevê a obrigatoriedade dos fornecedores de crédito, fornecer informações prévias e adequadamente no momento da oferta de crédito aos consumidores, conforme descritos nos incisos I ao V.

Por sua vez, o art. 6º fixa obrigações da Procuradoria de Defesa do Consumidor do Estado de Mato Grosso (PROCON/MT), ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, ensinando o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

“O Poder Executivo, através do PROCON/MT poderá firmar convênios com o Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Justiça, bem como através de parcerias com instituições financeiras e empresas, tendo em vista a racionalização de custos de saneamento de endividamentos, propostas de plano de pagamentos e de renegociação de dívidas com a participação do Poder Judiciário ou perante os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor” (art. 7º).

O art. 8º estabelece que despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Nos termos do art. 9º, caberá ao Poder Executivo, a regulamentação desta Lei.



Em atendimento ao disposto no art. 1º, o art. 10º institui a semana do consumidor no âmbito do Estado de Mato Grosso, a ser realizada no período de 12 a 18 de março, anualmente, em consonância com o dia estadual do Consumidor, comemorado, anualmente, no dia 15 de março, conforme a Lei nº 7.921, de 1º de julho de 2003.

O art. 11º contém cláusula de vigência.

Preliminarmente, algumas considerações relevantes. A defesa do consumidor está delineado no rol de princípios gerais da atividade econômica, insculpido no art. 170, inciso V da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

V – defesa do consumidor”.

Na relação consumerista, os consumidores representam a parte vulnerável, conforme definição prescrita no Código de Defesa do Consumidor, logo emerge a necessidade de o legislador buscar a satisfação das suas demandas tendo em vista a busca da defesa dos direitos do consumidor.

“Segundo a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL) e do Serviço de Proteção ao Crédito (SPC Brasil), 61 milhões de brasileiros começaram 2020 endividados. No ano, houve alta de 4,4% no número de inadimplentes com relação a 2018. De acordo com o levantamento, pouco mais da metade (52,8%) dos inadimplentes tem dívidas em atraso de até R\$ 1 mil” justifica o autor.

Conforme argumento do próprio autor, o nível de superendividamento dos consumidores brasileiros é elevado, cuja constatação inclui também os consumidores mato-grossenses. As notícias e dados divulgados constantemente nas mídias sociais revelam e confirmam tal superendividamento, notadamente neste período prolongado de pandemia causado pelo COVID-19/novo coronavírus, iniciada em março de 2020, cujos efeitos ainda persistem, tais como: isolamento social, fechamento de empresas, desemprego, escassez de renda, elevação do custo de vida, aumento da inflação, dentre outros impactos socioeconômicos.

Não podemos olvidar que tal superendividamento de consumidores atingem bastante o segmento econômico de servidores públicos de todos os Poderes e Instituições públicas, notadamente no âmbito do Estado de Mato Grosso. É notório que tais servidores públicos utilizam demasiadamente e até mesmo de forma descontrolada, os empréstimos consignados em folha de pagamento, ou seja, o Crédito Direito ao Consumidor (CDC) descontados diretamente nos holerits dos respectivos servidores públicos.



Outrossim, o autor considera o superendividamento como fenômeno de exclusão social, uma vez que consumidores inscritos no Sistema de Proteção ao Crédito (SPC) ou no SERASA, cujos efeitos e consequências ao consumidor são de exclusão social, tais como: são impedidos de abrir créditos em empresas, há a diminuição do consumo individual e familiar, constrangimento social, dificuldades econômicas e financeiras, bem como pode provocar doenças psicológicas, dentre outras doenças. Logo, num outro prisma, o superendividamento de consumidores poderia ser tratado como caso de saúde pública, econômica e financeira.

Na esteira de análise, tal propositura foi pensada no sentido de promover inicialmente a prevenção do superendividamento do consumidor, através de cursos, seminários, palestras a ser promovidas pelo PROCON/MT e num segundo momento, observado o superendividamento do consumidor, envidar meios e instrumentos necessários para combater o referido fenômeno de exclusão social, a ser levado a termo através de parcerias com o Tribunal de Justiça, PROCON/MT, Defensoria Pública, entidades privadas e do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, em virtude da proporção gigantesca que atingiu o superendividamento de consumidores no Brasil e, sobretudo no Estado de Mato Grosso, é imperioso a adoção de políticas públicas para conter ou mitigar a expansão desse fenômeno de exclusão social, cuja constatação revela a oportunidade desta iniciativa.

Tal propositura vem ao encontro do art. 52, incisos II, III, IV, V e § 2º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) quanto à obrigatoriedade dos fornecedores de produtos ou serviços que envolvam a concessão de crédito ou financiamento a consumidores, informarem previamente o montante dos juros de mora, a taxa efetiva anual de juros; os acréscimos previstos; o número e periodicidade de prestações e a soma total a pagar, com e sem financiamento, bem como conceder o desconto proporcional de juros, caso houver a liquidação antecipada do empréstimo ou financiamento, senão vejamos:

“Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

(...)

- II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;**
- III - acréscimos legalmente previstos;**
- IV - número e periodicidade das prestações;**
- V - soma total a pagar, com e sem financiamento.**

(...)

§ 2º É assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos”.



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo Econômico – NUCE
Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte –
CDCC/ALMT



Cumprе ressaltar a proposta de criação da Semana do Consumidor mato-grossense, a ser realizada no período de 12 a 18 de março, anualmente, em consonância com o dia estadual do consumidor, comemorado, anualmente em Mato Grosso no dia 15 de março, conforme o art. 10º desta iniciativa. Na referida semana serão intensificadas diversas medidas tendo em vista, a prevenção e combate ao superendividamento dos consumidores mato-grossenses.

Ademais, tal Projeto de Lei representa mais um instrumento de promoção e defesa dos direitos do Consumidor, principalmente no contexto da prevenção e combate ao fenômeno de exclusão social denominado superendividamento.

Por derradeiro, esta Relatoria recomenda que tal iniciativa prospere, pois restou demonstrado os requisitos quanto ao mérito.

É o parecer.



III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9/ 2021 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Sala das Comissões, em 29 de 09 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei nº 9/ 2021 – Parecer nº 3/ 2021 – (CDCC)
Reunião da Comissão em 29 / 09 / 2021
Presidente (a): Deputado Thiago Silva
Relator (a): Deputado Valdir Barranco.

Voto Relator (a):

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9/ 2021 de autoria do Deputado Wilson Santos.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado(o)
Relator	
Membros	